

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da MESA, sobre o Requerimento nº 928, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que *requer informações a Jader Fontenelle Barbalho Filho, Ministro de Estado das Cidades, sobre as manifestações do Ministério das Cidades que subsidiaram o Presidente da República para a tomada de decisão sobre a sanção, com aposição de veto parcial, do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2023, derivado da Medida Provisória nº 1.154, de 2023.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de informações, de autoria do Senador Dr. Hiran, ao Ministro das Cidades Jader Filho, para que essa autoridade informe quais foram as manifestações de seu Ministério que subsidiaram o Presidente da República na decisão de opor veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2023, derivado da Medida Provisória (MPV) nº 1.154, de 2023, convertida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, cujo objeto é a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

As informações requisitadas são as seguintes: 1) relatório com a descrição de todas as medidas tomadas pelo Ministério das Cidades a respeito da tramitação da MPV nº 1.154, de 2023, e da sanção, com veto parcial, do PLV nº 12, de 2023; 2) cópia de todas as mensagens encaminhadas pelo Ministério das Cidades à Presidência da República relacionadas à tramitação da MPV nº 1.154, de 2023, e à tomada de decisão sobre a sanção ou veto do PLV nº 12, de 2023; e 3) cópia de todos os pareceres técnicos e avaliações produzidas pelos servidores do Ministério das Cidades sobre a MPV nº 1.154, de 2023, e sobre o PLV nº 12, de 2023.



O autor justifica que a Lei nº 14.600, de 2023, foi sancionada pelo Presidente da República com oposição de alguns vetos, um deles diretamente relacionado ao tema da saúde pública, nomeadamente, a supressão do inciso VII do art. 20, que conferia ao Ministério das Cidades competência sobre planejamento, coordenação, execução, monitoramento, supervisão e avaliação das ações referentes ao saneamento e às edificações nos territórios indígenas, observadas as competências do Ministério dos Povos Indígenas. Por outro lado, uma série de outros dispositivos relacionados à saúde pública foram sancionados, inclusive alguns que tiveram alteração durante a tramitação da Medida Provisória no Legislativo.

Aduz que o Congresso Nacional, no exercício de seu poder-dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo, tem a obrigação de buscar informações sobre o embasamento técnico de decisões do Governo que apresentem repercussões relevantes na condução das políticas públicas e, no caso em tela, essa obrigação é ainda mais premente, tendo em vista que a apreciação dos vetos ao PLV nº 12, de 2023, ainda se encontra pendente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 216, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Mesa decidir a respeito de requerimentos de informações a Ministros de Estado.

O pedido atende à constitucionalidade. Conforme o art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CF), a Mesa do Senado Federal pode encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento ao pedido, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Do mesmo modo, resta observada a regimentalidade. O art. 216 do RISF regulamenta o mencionado dispositivo constitucional e estatui, nos incisos I e II, que os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora e não conterão pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija. Já o art. 217 do RISF declara que o requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações. Conforme o art. 216, inciso IV, do RISF, deferido o pedido pela Mesa, serão solicitadas à autoridade competente as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

Por sua vez, o Ato da Mesa do Senado Federal (AMS) nº 1, de 2001, regulamenta os dispositivos regimentais sobre a matéria. Reza o art. 1º desse Ato que qualquer Senador ou Comissão poderá apresentar requerimento de informações, o qual será, nos termos do art. 3º do mesmo Ato, lido no Período do Expediente e despachado à Mesa para decisão. Assim como o já citado art. 217 do RISF, o art. 6º do AMS nº 1, de 2001, dispõe que o requerimento de remessa de documentos equipara-se ao requerimento de informações.

Do mesmo modo, quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não há óbices à proposição em tela.

No mérito, o pedido merece aprovação. Trata-se de informações relativas à competência desta Casa, havendo interesse público em que os documentos solicitados sejam enviados pelo Ministério das Cidades, mormente estando pendente a apreciação do veto parcial ao PLV nº 12, de 2023, numerado como o Veto nº 17, de 2023, atualmente sobrestando a pauta do Congresso Nacional. As informações prestadas pelo Executivo subsidiarão a tomada de decisão sobre o referido veto não só para o autor do requerimento, mas para todos os Senadores que terão que deliberar sobre a manutenção ou a derrubada desse veto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Requerimento de Informações nº 928, de 2023, com seu consequente envio, em nome da Mesa, ao Ministro das Cidades, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



lo2023-15906

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4291982000>